



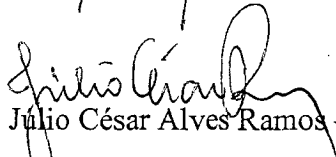
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13048.000090/2006-38
Recurso nº 262.005
Resolução nº 3402-00.061 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANTIAGO LTDA - COOPERSAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos – Relator

EDITADO EM 22/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Engloba o processo administrativo acima identificado autos de infração lavrados contra uma cooperativa para exigência das contribuições PIS e COFINS relativas aos períodos de apuração mensais ocorridos entre janeiro de 2002 e dezembro de 2005.

No Relatório de Fiscalização de fls. 33 a 38 esclarece a autoridade fiscal que a entidade dedica-se a “prestação de serviços...de processamento de lixo urbano e **posterior revenda de material reciclável**, com a utilização das usinas de lixo de propriedade das Prefeituras Municipais de Santiago e Cacequi – RS, bem como a prestação de serviços de calçamento em paralelepípedos de pedra para as Prefeituras de Santiago, Unistalda e Santa Cruz do Sul - RS”.

Enquadrar-se-ia, por isso, a entidade na modalidade de “cooperativas de trabalho”, manifestando a autoridade autuante o entendimento de que tais cooperativas submetem-se à tributação pelas referidas contribuições na mesma forma das pessoas jurídicas em geral. Isso porque, quanto à COFINS, a MP 1858-6 revogou, com vigência a partir de novembro de 1999, a isenção sobre a receita de atos cooperativos prevista na Lei Complementar 70/91. Já no que concerne ao PIS, porque a mesma MP revogou o art. 2º, II da Lei 9.715/98 que estabelecia a tributação sobre a folha de salários, matéria que veio a ser disciplinada então pelo art. 15 da MP 2.158-35/2001, na qual não se inseriram as cooperativas. Ademais, as exclusões da base de cálculo deferidas às cooperativas em geral pelas Medidas Provisórias já citadas e pelas Leis 10.637 e 10.684 não se aplicariam às cooperativas de trabalho. Desse modo, a base de cálculo de ambas as contribuições no período seria a totalidade das receitas auferidas, consoante disposição das Leis 9.718, 10.637 e 10.833. Essas duas últimas, ao instituírem a sistemática da não-cumulatividade, respectivamente, para o PIS e para a COFINS mantiveram as cooperativas na modalidade cumulativa.

Nesses termos, as planilhas de fls. 39 a 43 demonstram a composição das bases de cálculo mensais e a apuração das contribuições, que se fez pelas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 3% para a COFINS. Por tais planilhas se verifica que não houve tributação sobre receitas outras que não as decorrentes de vendas de mercadorias e de prestação de serviços.

No Relatório mencionado, a autoridade fiscal informa ainda que a entidade impetrou ação judicial buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade da MP 1858, por ofensa ao princípio da isonomia. Na decisão proferida, tal postulação teria sido afastada.

A entidade apresentou longa impugnação em que dedicou grande espaço à demonstração de que as cooperativas não obteriam receita ao exercitarem o seu desiderato, de modo que não haveria o que tributar, mesmo no caso das cooperativas de serviço. Defendeu que as alterações promovidas pela Lei 9.718 e pelas Medidas Provisórias 1858 e 2.158 não afetam as cooperativas, e voltou a falar na quebra de “isonomia” que teria sido praticada pela MP 2.158-35, para, ao fim, clamar pela aplicabilidade das exclusões ali previstas, mormente no que tange ao material entregue pelos cooperados para comercialização pela entidade.

Nenhum desses argumentos foi, no entanto, acolhido pela instância de piso, que considerou ambos os lançamentos integralmente procedentes. Para tanto, ressaltou as alterações legais introduzidas pela Leis 9.718 e pelas Medidas Provisórias 1858 e 2158, entendendo que a aceitação dos pontos de vista defendidos pela impugnante importaria declarar a inconstitucionalidade daquelas mudanças. Rejeitou, até mesmo, o pleito de dedução dos valores percebidos em troca dos produtos recebidos dos associados (material reciclável) sob o fundamento de que a exclusão prevista no art. 15, inciso I da Medida Provisória 2.158-35/2001 não se aplicaria a “cooperativas de trabalho” segundo entendimento expresso em ato normativo (IN SRF 635/2006).

Contra essa decisão, de que tomou ciência na própria repartição em 21/10/2008, ofertou a cooperativa, tempestivamente, longo recurso. Nele reapresenta – e com a mesma prolixidade – todos os argumentos aduzidos e rejeitados em primeiro grau. Aí não se contrapõe, diretamente, aos contra-argumentos utilizados pelas autoridades julgadoras de



primeiro grau para manter o lançamento, limitando-se a defender que não há receita nos atos cooperativos, não afetando isso as alterações promovidas pela Lei 9.718 nem pela MP 1858, e que a exclusão prevista no art. 15, I da MP 2.158-35 a si se aplica. Quanto a este último aspecto, implicitamente concorda com a argumentação da decisão atacada, pois se limita a postular quebra do princípio constitucional da isonomia ao prever a MP a exclusão apenas para as cooperativas de produção e não para as “de trabalho”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Como dito no relatório, a entidade foi constituída como cooperativa de serviço. Deveria, portanto, operar pela captação de serviços para os seus associados, recebendo os valores pagos pelos tomadores dos serviços e repassando-os aos cooperados, descontados os necessários às despesas incorridas inclusive com encargos trabalhistas.

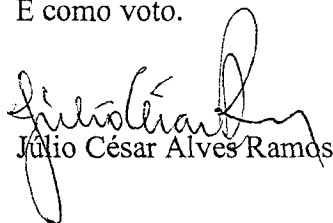
Não é, porém, o que ocorre segundo a descrição fiscal. De fato, no Relatório de Fiscalização de fls. 33 a 39, se lê que ela também promove a venda de material reciclável coletado pelos seus associados, após processamento em usinas de propriedade das prefeituras. Ademais, as planilhas elaboradas às fls. 39 a 43 relatam a existência de receitas de “comercialização de pedras”, sobre as quais nada se disse no aludido Relatório de Fiscalização.

Por isso, entendo imprescindível o esclarecimento, pela fiscalização, dos seguintes pontos, a ser produzido em diligência que requeiro:

- a) qual o valor repassado, mês a mês, aos associados em decorrência da venda do material reciclável por eles entregue à cooperativa?
- b) As “pedras” que a entidade comercializa também são entregues pelos associados? Caso afirmativo, deve-se cumprir, também quanto a elas, o disposto no item anterior.

Das conclusões da diligência, deve ser dada ciência à empresa, abrindo-se prazo de trinta dias para apresentação de contestação.

É como voto.


Júlio César Alves Ramos